



**Nota Técnica 04/2023**

**Assunto: Mapa de Previsão de Aposentadoria em conformidade com a EC n. 103/2019.**

Na hipótese sob análise, trata-se do cliente Ionaldo Martins Barbosa de Souza, hoje contando com 75 (setenta e cinco) anos de idade, ex-servidor público federal vinculado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE)**, onde ocupava o cargo de Assistente Administrativo, Classe “D”, Padrão 416, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

O ex- servidor federal conta com **59 (cinquenta e nove)** anos de contribuição, sendo que **50 (cinquenta)** anos no serviço público federal, tendo ingressado em 01 de janeiro de 1973 e tendo averbado do serviço privado, 09 (nove) anos e 23 (vinte e três) dias líquidos.

Estando com pretensão de se aposentar e ciente de que atende os requisitos de todas as norma constitucionais para receber proventos integrais e de forma paritária com os docentes em atividade, o Interessado protocolou o Requerimento Administrativo tombado sob o n. 23294.000172-2023/34, objetivando a concessão da sua aposentadoria, com a incorporação das vantagens previstas **no art. 193 da Lei n. 8.112/1990**, por entender que preenchia os requisitos legais, para ter incorporada à sua aposentadoria a rubrica “Opção de Função”.

Ao apreciar o pedido, o Instituto Federal concedeu a Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, amparada legalmente pelo **Inciso III do § 1º do Art. 40 da CFRB/88** com a nova redação dada pela **EC n. 103/2019** c/c com o **Inciso I do §1º do Art. 10 da EC n. 103/2019**.

A remuneração da aposentadoria do Interessado, ficou composta pelo vencimento básico (R\$ 5.310,48); Quinquênio – 26 (R\$ 1.380,72), e o IQ 30% (R\$ 1.593,14), que totalizou a renda inicial da sua aposentadoria a quantia de **R\$ 8.284,34 (oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**.

Porém, o ente público negou o seu pedido de incorporação das vantagens previstas **no art. 193 da Lei n. 8.112/1990**, referente a rubrica “Opção de Função”. Assim, o Interessado teria direito ao acréscimo relativo à função CD - 0004 – Diretor - 10/10, que atualmente corresponde ao valor de **R\$ 6.999,17**, que seria recebida no percentual de **60% (sessenta por cento)**, ou seja **R\$ 4.199,50**, o que totalizaria a renda inicial da sua aposentadoria o valor



de **R\$ 12.483,84 (doze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**.

Vale ressaltar que, caso o ex-servidor opte por essa modalidade, seria extinto o pagamento da VPNI percebida, pois a referida vantagem decorrente do mesmo fato gerador.

O IFPE fundamentou sua negativa no **Acórdão n. 1.599/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, sob a justificativa que, seria vedado o acúmulo da referida função as aposentadorias concedidas após **06/12/1998**, por contrariar a nova redação dada pela **EC n. 20/1998** ao **§ 2º do art. 40 da Constituição Federal**.

Além disso, entendemos que, ao apreciar o pedido de aposentadoria do Interessado, o Instituto deixou de simular a concessão da aposentadoria perseguida de acordo com o **art. 26, parágrafo segundo da EC n. 103/2019**.

Isso porque, conforme simulado pelo próprio IFPE (**doc. 01**), o referido valor da aposentadoria corresponderia a **R\$ 12.350,96 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos)** na data da aposentadoria e teria reajuste anual pela inflação, nos mesmos moldes do reajuste dos aposentados do RGPS.

Portanto, resta demonstrado que o ato concessório da aposentadoria do Interessado vem lhe causando um prejuízo mensal de pelo menos **R\$ 4.199,50 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, pois não foi aplicada a forma mais vantajosa e não está em consonância com a interpretação da legislação aplicada e ao entendimento jurisprudencial pátrio.

### **É o relatório.**

Passa-se a analisar a questão à luz da legislação que rege a matéria, cabendo esclarecer de logo, que o Interessado anteriormente a **15 de dezembro de 1995** já havia ocupado cargo de chefia por mais de **05 (cinco anos)** ininterruptos e antes de **16 de dezembro de 1998** reunia todas as condições para se aposentar.

Pois bem, o **art. 193 da Lei n. 8.112/1990**, vigorou até **18 de janeiro de 1995**, quando foi editado pela **MP/831** e, posteriormente, teve a data limite também disciplinada pela **Lei n. 9.624/1998**, conforme o **art. 7º**, que assim dispõe:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até



19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

Todavia, desde o ano de 2019, o Tribunal de Contas da União (TCU), passou a entender que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do **art. 193 da Lei 8.112/1990**, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria" (Acórdão 1.599/2019 - TCU).

Assim, baseado no entendimento firmado pelo TCU, o IFPE considerou ilegal o pagamento da referida vantagem "opção de função" fundamentada no **art. 193 da Lei nº 8.112/90**, pelo fato da aposentadoria do ex-servidor ter sido requerida após a vigência da **Emenda Constitucional n. 20/1998**, ou seja, posterior ao dia 16 de dezembro de 1998.

Ocorre que, a negativa do Instituto está eivada de vício e diverge da interpretação da legislação que rege a matéria, não devendo prosperar, pois conforme narrado, o ex-servidor federal preenchia todos os requisitos legais para fazer jus a incorporação da vantagem regida pelo **art. 193 da Lei 8.112/1990**, haja vista que **(01)** anteriormente a **15 de dezembro de 1995** já tinha ocupado cargo de chefia de **05 (cinco anos)** ininterruptos; e **(02)** reunia todas as condições para se aposentar antes do dia **16 de dezembro de 1998**.

Este também é o entendimento da jurisprudência pátria, que de forma pacífica têm reconhecido o direito de incorporara as vantagens prevista no **art. 193 da Lei 81.12/1990**, ao servidor que assim como o Interessado, preencher os requisitos legais supra mencionados, conforme se observa da ementa do recente julgado do **Tribunal Federal Regional da 5ª Região (TRF5)**:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. "OPÇÃO" DE FUNÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.911/1994. ART. 193 DA LEI N. 8.112/90. SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO APÓS A EC 20/98. PROVENTOS QUE SUPERAM A REMUNERAÇÃO A QUE FAZIA JUS O SERVIDOR QUANDO NA ATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 40 § 2º, DA CF/88 (REDAÇÃO DA EC N. 20/98). ATO CONSIDERADO ILEGAL PELO TCU. CONTROLE EXTERNO.



COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. NOVO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ATO COMPLEXO. COMPLETUDE DO ATO ATINGIDA ANTES DOS 5 (CINCO) ANOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VANTAGEM PAGA APENAS APÓS A INATIVAÇÃO (2017). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Apelação desafiada pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a legalidade do ato de concessão de aposentadoria da parte Autora e do pagamento da vantagem "opção pelo cargo efetivo" de que trata o art. 2.º da Lei n. 8.911/1994, no valor de R\$ 2.232,38 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), e condenar a parte Ré a restabelecer definitivamente o pagamento da vantagem e a restituir à Demandante as respectivas parcelas não pagas da desde abril/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)

3. O entendimento pacífico na Corte de Contas da União à época do ato de concessão da aposentadoria (janeiro/2017), era no sentido de assegurar, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tivessem satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei n. 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. Essa tese havia sido acolhida pelo TCU desde a prolação dos Acórdãos n. 2.076/2005 e 589/2005, e que veio sendo seguida até então.

4. Ocorre que o TCU, no ano de 2019, passou a entender que "é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria" (Acórdão 1.599/2019 - TCU).

(...)

**7. Nesse sentido, a EC n. 20/1998 impõe que os proventos de inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições**



para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC n. 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela 'opção' (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação. Nesse sentido: (TRF5 - Processo 0806523-18.2020.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 26/01/2021).

8. O STF já pacificou o entendimento de que "o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF)". (STF - MS 26196, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2010, DJe-020 divulg 31-01-2011 public 01-02-2011 ement vol-02454-01 PP-00126 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 135-142. Portanto, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei n. 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenha sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

9. O entendimento do TCU converge com o disposto no art. 7º da Lei n. 9.624/1998: **"É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes."** Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.

(...)

24. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte autora fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

(TRF5, Proc. n. 0808101-45.2020.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, J. 22/12/2021)

Observa-se que, a jurisprudência ampara o pleito do Interessado, de ter incorporada a vantagem regida pelo **art. 193 da Lei 8.112/1990**, pois



conforme demonstrado, preenche os requisitos legais exigidos: **(01)** anteriormente a **15 de dezembro de 1995** já tinha ocupado cargo de chefia de **05 (cinco anos)** ininterruptos; e **(02)** reunia todas as condições para se aposentar antes do dia **16 de dezembro de 1998**.

**Por outro lado**, o Interessado atende a todos os requisitos das normas constitucionais, devendo ser aplicada à regra mais benéfica no ato concessória da sua aposentadoria.

Na hipótese sob análise, após a concessão da aposentadoria do Interessado, foi solicitado que o IFPE simulasse a sua aposentadoria de acordo com o **art. 26, parágrafo segundo da EC n. 103/2019**.

Isso porque, percebeu-se que, o servidor preenche os requisitos legais de se aposentar na data mínima de concessão, com **138% (cento e trinta e oito por cento)** da média global dos salários de contribuição retido a partir de **julho/1994**, conforme **Inciso II do § 2º do Art. 26 da EC n. 103/2019 C/C o § 4º do Art. 10 da EC n. 103/2019**.

Destaca-se que, o cálculo informado na referida norma corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética definida na forma prevista no caput e no **§ 1º**, com acréscimo de **2 (dois)** pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **20 (vinte) anos** de contribuição nos casos, assim como, será reajustado em conformidade com o **Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, em conformidade com a Portaria Anual do Ministério da Economia de acordo com **§ 7º do Art. 26 da EC n. 103/2019**.

Assim, resta comprovado que **NÃO** foi aplicada a regra mais vantajosa na sua aposentadoria, haja vista que a renda inicial de **R\$ 8.284,34 (oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)** está a quem do valor que o Interessado faz jus.

## **CONCLUSÃO**

Da breve exposição acima pode-se concluir que, cabe ao Interessado optar por qual caminho o escritório deverá lhe auxiliar, pois vislumbra-se a possibilidade de **02 (dois) caminhos distintos**:

**(01)** ingressar com a ação judicial objetivando a incorporação da vantagem prevista no **art. 193 da Lei. 81.12/1990**, que corresponde ao valor de **R\$ 4.199,50 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos)** e, em consequente, sua aposentadoria teria o valor de **R\$ 12.483,84 (doze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**, reajustado pelos reajustes do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS); e



**Campello  
& Siqueira**  
ADVOCACIA

**(02)** requer a concessão da sua aposentadoria nos termos do **art. 26, parágrafo segundo da EC n. 103/2019**, que resultará em uma aposentadoria no valor de **R\$12.350,96 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos)**, com os reajustes em conformidade com o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Ainda em tempo, vem solicitar o esclarecimento se o Interessado possui tempo especial?

Recife/PE, 08 de junho de 2023.

**CAMPELLO & SIQUEIRA ADVOGADOS**

CNPJ n. 13.328.623/0001-30

OAB/PE n. 1.284

**Joaquim Pedro Carneiro Campello**

OAB/PE n. 36.681

OAB/PB n. 27.734-A